



PROCESSO Nº	:	363.979/2018
INTERESSADO(S)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – COM MEDIDA CAUTELAR – ANÁLISE DE DEFESA AO RELATÓRIO COMPLEMENTAR
RESPONSÁVEIS	:	EMANUEL PINHEIRO Prefeito Municipal - <i>Período: 01/01/2017 até os dias atuais</i> LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO Ex-Secretário Municipal de Saúde – <i>Período: 07/12/2018 a 01/10/2020.</i> HUARK DOGLAS CORREIA Ex-Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – <i>Período: 12/06/2017 a 13/03/2018</i> Ex-Secretário Municipal de Saúde – <i>Período: 14/03/2018 a 04/12/2018.</i> ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – <i>Período: 10/12/2018 a 30/07/2021.</i>
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	:	DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo
O.S	:	558/2023

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório das Análises de Defesas ao Relatório Complementar apresentadas pelos Srs. Huark Douglas Correia (Doc. nº 118350/2022), Emanuel Pinheiro (Doc. nº 119316/2022), Luiz Antônio Possas de Carvalho (Doc. nº 121726/2022), Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (Doc. nº 184183/2022) e da Diretoria Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – representado pelo Srº Paulo Rós (Doc. nº 118901/2022), em desfavor das irregularidades apontadas na presente Representação de Natureza Interna – RNI e do Acórdão nº 593/2018 – TP¹ que determinou a suspensão da transferência da gestão do Hospital Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.

2. Em análise dos autos pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 192750/2020), foi verificado que o processo não se encontrava apto para a elaboração de parecer ministerial, visto que nos relatórios técnicos emitidos pela Secex Saúde e Meio Ambiente, não teve a apuração e individualização das responsabilidades em face das irregularidades apontadas nos autos, o que motivou o pedido de diligências e, conseqüentemente, a emissão do Relatório Técnico Complementar (Doc. nº 277774/2021).

¹ O Acórdão nº 593/2018-TP homologou a Decisão Singular proferida pela Excelentíssima Conselheira Relatora Jaqueline Marques Jacobsen no Julgamento Singular nº 1160/JJM/2018 – TCE/MT.





3. O documento elaborado consignou os seguintes achados e responsáveis de forma individualizada:

Achado 1	Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.
Classificação da Irregularidade	NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsáveis	Srº Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Srº Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Huarck Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
Achado 2	Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.
Classificação da Irregularidade	NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
Responsáveis	Srº Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Srº Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Huarck Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)

Fonte: Control P – Doc. nº 277774/2021

4. Deste modo, procede-se a seguir as análises das defesas individualmente, conforme ordem de responsabilização acima.

2. DA DEFESA

2.1 Emanuel Pinheiro – Doc. nº 119316/2022

5. Informou, inicialmente, não haver nos autos documentos que corroboram com as suposições da equipe técnica que demonstre a falta de qualificação jurídica e técnica-operacional, de não-cumprimento de critérios de boas práticas da gestão pública, de incapacidade gerencial, de uso ineficiente de recursos públicos e de gestão antieconômica ou fraudulenta.

6. Frisou que, após pedido da administração municipal, e antes da inauguração do HMC, a Juíza da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular² autorizou a Prefeitura Municipal de Cuiabá para definir a administração da unidade hospitalar com a apresentação de toda a documentação pertinente.

² Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 - Juíza Célia Regina Vidotti – Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular, 06/02/2019.





7. Ressaltou a visita *in loco* da magistrada no HMC no tocante às instalações, bem como as demais dúvidas que restavam acerca do processo e, desse modo, fora autorizado a abertura do hospital, pontuando que a opção pela transferência de gestão à ECSP se deu dentro da margem de liberdade e daquilo que lei lhe permite na condição de Prefeito Municipal, destacando o marco histórico e o case de sucesso para o SUS.

8. Alegou discrepância entre o que supõe a equipe técnica e aquilo que vem sendo praticado e construído pelo Executivo Municipal, em especial pela ECSP no HMC, discorrendo sobre a importância e essencialidade do hospital, destacando sua estrutura, as especialidades, o parque tecnológico, a área destinada à urgência e emergência, bem como pesquisas internas com índices extraordinários de satisfação e aprovação da população (acima de 90%), seja na área médica, ambulatorial e estrutura física de um modo geral.

9. Ressaltou que a unidade hospitalar é referência em ortopedia, traumatologia, neurocirurgia e cirurgias gerais e que durante a pandemia ficou encarregado dos casos de não-Covid 19, sendo que entre 09/2019 e 12/2021 a unidade havia realizado 1.640.888 atendimentos, com média 98% de ocupação de leitos, o que possibilitou a ampliação da oferta dos serviços e a redução de fila de espera por consultas e cirurgias eletivas.

10. Destacou que o Hospital Municipal São Benedito atua com consultas ambulatoriais e cirurgias eletivas advindas da Central de Regulação e que durante a Covid-19 a unidade ficou exclusiva para atendimento da pandemia, sendo que entre 2017 e 2021 a unidade havia atendido 1.027.683, com média 85% de ocupação de leitos.

11. Finalizou, deste modo, que não há o que se falar em descumprimento de critérios relacionados às boas práticas de gestão, muito menos em descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal vez que todos os atos praticados pela gestão têm como base os princípios constitucionais, requerendo a extinção do feito – com os esclarecimentos trazidos – bem como pelo arquivamento da presente RNI.

2.1.1 Da Análise Técnica da Defesa

12. Não merecem prosperar as alegações trazidas aos autos pelo defendente, visto que, em síntese, não trouxe elementos e/ou fatos novos que descaracterizem ou mesmo atenuem a sua participação nos achados, conforme disposto na inicial.

13. De um modo geral, conforme já pontuado por outros defendentes em fases anteriores e rebatido tecnicamente pela equipe técnica deste Tribunal, o defendente insiste





na narrativa de que a abertura do HMC foi deferida pelo judiciário³ e que toda a documentação necessária fora apresentada no processo judicial.

14. Conforme já pontuado pela equipe técnica, a juíza do caso não autorizou e/ou mesmo sugeriu que a gestão do HMC fosse feita para a ECSP – até mesmo porque no bojo do processo movido pelo Ministério Público contra o Município de Cuiabá constava parte deste processo, o qual determinou a *não transferência de gestão* pelos fatos já narrados e de amplo conhecimento público.

15. De pronto, as demais alegações trazidas pelo defendente de índices de satisfação e aprovação do HMC, de sua referência para o Estado, bem como da sua importância para o Município de Cuiabá são incapazes de desconstruir aquilo que esta equipe técnica constatou acerca da malversação do erário em curso, à época, na gestão do Hospital Municipal São Benedito pela ECSP e que essa gestão poderia trazer prejuízos à população.

16. Justifica-se esta conclusão, além do que já se consta nos autos, as várias ações policiais⁴ autorizadas pelas justiças Estadual e Federal - tanto em face de arrolados neste processo quanto da atual administração da ECSP - todas relacionadas à malversação de dinheiro público.

17. Nesse sentido, conclui-se que a atuação do defendente, Prefeito Municipal à época dos fatos narrados na inicial, detinha elementos suficientes para não autorizar o processo de transferência de gestão do HMC à ECSP e que ele atuou ativamente para a conclusão desse processo.

18. Ademais, o defendente descumpriu a decisão singular da Relatora à época, ratificada a *posteriori* pelo Pleno deste Tribunal, de que não fosse transferida a gestão do HMC, fato que deslegitimou a atuação deste Tribunal que é competente para as funções constitucionais de salvaguardar o erário.

³ Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 - Juíza Célia Regina Vidotti – Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular, 06/02/2019.

⁴ Fonte:

1. <https://www.obomdanoticia.com.br/politica/ex-secretario-de-saude-de-cuiaba-e-presos-em-operacao-da-policia-civil/199460> - **Operação Hypnos**, 09/2023 – Cumprimento de Ordens Judiciais relacionadas a um suposto esquema que teria sido instalado na Empresa Cuiabana de Saúde Pública;
2. <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/01/pf-faz-operacao-na-secretaria-de-saude-de-cuiaba-e-no-hmc.html> - **Operação Cumpincha**, 01/08/2022, cujo objetivo foi obter processos de pagamentos decorrentes de aquisições sem cobertura contratual, bem como dados de tramitação de documentos e da execução orçamentária e financeira das despesas no valor de mais de R\$ 7 milhões;
3. <https://www.midianews.com.br/politica/hypos-foi-a-12-operacao-policia-na-gestao-de-emanuel-em-cuiaba/439145>:
 - a. **Operação Sangria I e II (Polícia Civil)** – Supostas fraudes nos contratos das empresas Proclin (Sociedade Mato-Grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), Qualycare (Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda) e a Prox Participação com o município de Cuiabá e o Estado;
 - b. **Operação Overpriced I e II (Polícia Civil)** – Suposto faturamento nas licitações realizadas para aquisição de medicamentos em plena pandemia da Covid-19;
 - c. **Operação Curare I e II (Polícia Federal)** – Suposta organização criminosa que atuou no desvio de recursos públicos da Saúde por meio de prestação de serviços em leito de enfermaria e UTI para Covid-19;





19. Desse modo, **sugere-se** ao Conselheiro Relator a manutenção das irregularidades apontadas ao defendente, tanto na inicial quanto no Relatório Complementar produzido pela equipe técnica.

2.2 Luiz Antônio Possas de Carvalho – Doc. nº 121726/2022

20. Reiterou que as informações necessárias, bem como os documentos que comprovam a ausência de qualquer irregularidade no tocante à transferência da gestão do HMC para a ECSP, foram manifestadas quando da resposta ao Ofício nº 028/2018 (fls.434-538)⁵.

21. Justificou a ausência de justa causa mediante ausência de provas que demonstram a falta de qualificação técnica, gestão fraudulenta ou de ato lesivo ao erário e que as provas acostadas nos autos comprovam de forma cabal que a gestão do HMC cumpre com as boas práticas de gestão pública.

22. Pontou que sempre agiu dentro da legalidade e eficiência na prestação de serviço de saúde de Cuiabá e que durante a pandemia da Covid-19 o HMC ficou encarregado dos atendimentos de pacientes de todo o Estado e que durante sua gestão buscava garantir celeridade do acesso, bem como melhorar o inchaço do atendimento precário na saúde de Cuiabá.

23. Informou que não se deve fazer vistas grossas e que é preciso analisar os benefícios e a melhoria na qualidade dos serviços essenciais à população local e que todos os estudos e projetos, no âmbito da transferência de gestão, foram devidamente elaborados e apresentados e que o controle e monitoramento hospitalar da SMS/Cuiabá foi comprovada, bem como a ausência de prejuízo ao erário e ausência de má-fé em qualquer atitude listada.

24. Alegou não haver descumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas e que, dentre as diversas facetas do ente público, merece destaque a função administrativa.

25. Discursou sobre a importância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como acerca do poder discricionário utilizado por parte dos entes fiscalizadores que não podem resultar em atitudes incoerentes ou desconexas, destacando que o princípio da razoabilidade é um dos limitantes à atuação da administração pública de modo que os

⁵ Control P – Documento Externo – nº 250609/2018.





órgãos de controle devem seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, censurando o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja.

26. Pontuou que para a condenação do gestor público na esfera administrativa deverá ser demonstrado o seu dolo, a sua culpa e o prejuízo causado, sendo que tais absolutamente não ocorreram e tão pouco foram comprovadas, motivo pelo qual devem ser atenciosamente analisadas.

27. Explanou que só a certeza tem o condão de levar o agente público à condenação, inexistindo nos autos quaisquer provas contundentes e irrefutáveis de que tenha existido dolo ou má-fé nas condutas, requerendo o arquivamento da RNI ou julgamento pela improcedência.

2.2.1 Da Análise Técnica da Defesa

28. Não merecem prosperar as alegações trazidas aos autos pelo defendente, visto que, em síntese, não trouxe elementos e/ou fatos novos que descaracterizem ou mesmo atenuem a sua participação nos achados.

29. Conforme relatado e constatado na inicial deste processo, bem como a par dos demais fatos negativos da gestão da ECSP (*vide às inúmeras ocorrências policiais no período transcorridas neste período*⁶), é possível concluir que, ao contrário do que preconizado pelo defendente, há indícios suficientes da falta de qualificação técnica, gestão fraudulenta e possível lesão ao erário por parte da gestão do HMC.

30. O fato de o HMC ter ficado encarregado dos atendimentos dos pacientes não-Covid 19 da Capital e de parte do Estado não tem relação alguma com os fatos e achados trazidos nesta representação, seja porque são anteriores ao evento pandêmico seja porque o hospital não fez mais que sua obrigação enquanto unidade responsável por atender aqueles que necessitam e necessitaram de atendimentos hospitalar.

31. Na condição de gestor da SMS/Cuiabá, o defendente participou da coordenação e estudo de projetos, bem como foi o responsável direto pelo processo de transferência em descumprimento à decisão singular da Relatora à época, ratificada a *posteriori* pelo Pleno deste Tribunal, de que não fosse transferida a gestão do HMC - fato que deslegitimou a atuação deste Tribunal.

⁶ Conforme relatado na Análise de Defesa do Srº Emanuel Pinheiro.





32. Desse modo, **sugere-se** ao Conselheiro Relator a manutenção das irregularidades apontadas ao defendente, tanto na inicial quanto no Relatório Complementar produzido pela equipe técnica.

2.3 Alexandre Beloto Magalhães de Andrade - Doc. nº 184183/2022

33. Alegou, inicialmente, que o requerido não teve qualquer participação decisiva/direta na transferência de gestão do hospital à ECSP, vez que tomou posse em 12/2018 e transferência se deu em 01/2019⁷ (momento de sua aprovação), destacando que o cargo de diretor da empresa pública não tem o condão e poder de decisão, pontuando que todo trâmite foi realizado pela SMS/Cuiabá.

34. Pontuou que por meio da decisão judicial⁸ o Excelentíssimo Prefeito cuidou de repassar a gestão do hospital à ECSP por meio de um pedido da Procuradoria Geral, destacando que os entes públicos manifestam suas vontades por meio de seus agentes, contudo a vontade exteriorizada por eles deve ser atribuída à pessoa jurídica e não aos seus agentes – *princípio da impessoalidade* – que não devem responder pessoal e indistintamente por atos da pessoa jurídica que representam. A responsabilidade, nesse caso, deve ser SUBJETIVA.

35. Ressaltou que não pode ser apenado pela transferência da gestão do hospital, pois só cumpria ordens e agiu de acordo com a decisão judicial já destacada anteriormente, e que a nova LINDB trouxe a previsão expressa de que o agente público será responsabilizado, entre outras situações, por suas decisões em situações de DOLO ou ERRO GROSSEIRO.

36. Pontuou a situação caótica da saúde pública enfrentada pelo Estado de Mato Grosso, onde o Antigo Pronto-Socorro encontrava-se lotado, insalubre e em condições degradantes aos seus pacientes, destacando que após a abertura do HMC esses pacientes passaram a ter tratamento mais digno e humanizado.

37. Relatou avanços na administração do hospital no Sistema de Regulação – zerou as filas de exames como endoscopia e colonoscopia, exames de ultrassom e imagens que estavam reprimidos - sendo que a unidade hospitalar representou um marco de mudança e transformação no cenário da saúde pública local com índices de satisfação acima de 90% pelos seus usuários.

⁷ Resolução CIB/MT ad Referendum nº 09/2019.

⁸ Processo nº 1044157-08.2018.8.11.0041 - Juíza Célia Regina Vidotti – Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular, 06/02/2019.





38. Destacou que na condição de diretor da ECSP não houve a intenção de favorecer quaisquer empresas nas dispensas de licitação ou de impedir o caráter competitivo, e sim trazer dignidade aos pacientes que estavam jogados aos corredores da antiga unidade hospitalar.

39. Ressaltou que o hospital estava com custeio reduzido pelo repasse do Governo Federal e que os valores repassados eram insuficientes para custear os serviços em sua totalidade, diante do caos instalado à época na saúde - situação que levou o gestor público a ser lançado, inegavelmente, para fora do trilho tendo, tendo sido compelido a adotar ações imediatas para estancar a situação posta.

40. Alegou, desse modo, que no momento da abertura do HMC havia uma situação de emergência; necessidade de pronto atendimento; existência de risco à segurança das pessoas e limitação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

41. Suscitou que o intérprete das normas em gestão pública deve levar em consideração os obstáculos enfrentados pelo gestor à época dos fatos, em alusão ao preconizado pelo art. 22 da LINDB - de modo que o recorrente não pode ser apenado por algo ilícito ou antijurídico que não cometeu, bem como não se vislumbrou fato superveniente que afetasse o interesse público.

42. Pontou que não cometeu nenhum desvio de conduta ou afastou-se dos padrões éticos morais da sociedade de forma a obter vantagens materiais indevidas ou que tenha gerado prejuízos ao patrimônio público e que até o presente momento não se pode falar em danos ao erário, pois nem no próprio inquérito que tramita na Justiça Federal chegou-se a essa conclusão.

43. Informou que a presunção de inocência é substancialmente válida nesse caso e que não se pode generalizar toda conduta como dolosa ou culposa, de modo que a presente RNI não trouxe elementos que pudessem demonstrar a conduta deste manifestante na realização do ato improbo.

44. Alegou que inúmeras vezes foi reconhecido pelos mais diversos órgãos de controle – federais e estaduais – que não há que se falar em planejamento quando nos deparamos com uma situação caótica igual a que se apresentava no Antigo Pronto Socorro, ressaltando pesquisas internas que apontam para excelentes índices de satisfação dos pacientes, o que fez com que diminuísse a judicialização dos procedimentos, tanto em nível municipal quanto estadual.





45. Pontuou que as atividades administrativas e financeiras são de competência do *Diretor Administrativo*, art. 30 do Regimento Interno da ECSP⁹, e que, portanto, houve delegação de competências e descentralização de funções de modo que o *Diretor Geral* não pode ser responsabilizado por irregularidade à qual não lhe competia.

46. Destacou trecho do voto do Relator do Processo nº 17.486-6/2018 do Conselheiro Valter Albano e acolhido pelo demais pares, em que é mencionado que a responsabilidade deve ser imputada tão somente a quem, de fato, deu causa a irregularidade, de forma que seja anulada todas as imputações levantadas ao requerido na preliminar desta RNI.

47. Por fim, suscitou o acatamento desta manifestação para que seja julgado improcedente o apontamento constante neste relatório a este requerente por não ser o responsável pelas supostas infrações.

2.3.1 Da Análise Técnica da Defesa

48. Não merecem prosperar as alegações trazidas aos autos pelo defendente, visto que, em síntese, não trouxe elementos e/ou fatos novos que descaracterizem ou mesmo atenuem a sua participação nos achados.

49. De início, refuta-se a alegação de que não teve participação decisiva no processo de transferência de gestão em função de ter tomado posse em 12/2018 e a transferência ter sido realizada em 01/2019¹⁰, pois ainda em 12/2018, logo após assumir o cargo de diretor da ECSP, o defendente se deparou com a decisão deste Tribunal (Acórdão nº 593/2018 – TP¹¹) que, dentre outras medidas, determinou à Prefeitura, à Câmara e à SMS/Cuiabá a suspensão dos procedimentos de transferências.

50. Pouco ou nada adianta afirmar que não participou diretamente do processo que culminou na transferência de gestão do HMC à ECSP (*a exemplo da Resolução da CIB/MT nº 09/2019, apesar das suas inúmeras ressalvas*), e sim que mesmo após ter assumido a gestão, desobedeceu a decisão deste Tribunal que, em *último sentido*, se sobrepõem a qualquer decisão no âmbito administrativo.

51. Desse modo, o defendente tinha em mãos a decisão deste Tribunal determinando a não-realização do ato (*transferência de gestão à ECSP*). No entanto, optou por refe-

⁹ Art. 30. A direção dos serviços administrativos e financeiros da empresa cuiabana será exercida pelo Diretor Administrativo.

¹⁰ Resolução CIB/MT ad Referendum nº 09/2019.

¹¹ Acórdão nº 593/2018 – TP – Diário Oficial de Contas – DOC, 21/12/2018 – Publicação em 26/12/2018, edição nº 1510.





rendar a decisão administrativa da CIB, ato este que caracteriza desrespeito acintoso à decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de forma a minorar a importância deste para a sociedade.

52. Não se sustenta também a arguição de que o Prefeito cuidou de repassar a gestão do hospital por meio de pedido da Procuradoria Geral, eis que, conforme já pontuado, a juíza do caso não autorizou e/ou mesmo sugeriu que a gestão do HMC fosse feita para a ECSP.

53. Antes, porém, é importante informar que o autor desta ação contra o *Município de Cuiabá* é o MPE/MT que requereu à justiça para que a transferência dos serviços de saúde para o novo prédio do HMC fosse realizada após o município requerido apresentar o Modelo de Gestão a ser implantado, lotacionograma e especialmente o cronograma para apresentação dos serviços de saúde do antigo para o novo prédio do Pronto Socorro.

54. O MPE/MT suscitou que fosse efetivada a relocação de todos os servidores que já atuavam no *Antigo Pronto Socorro* para o novo prédio, respeitando assim, a legislação, a decisão judicial transitada em julgado e a recomendação de não contratação temporária de servidores. No curso do processo, a magistrada realizou inspeção judicial nas instalações do HMC, recebeu a defesa do Município de Cuiabá, o que a fez entender por revogar **parcialmente** a liminar inicial.

55. O *Município de Cuiabá* acostou nos autos a previsão orçamentária e a proposta de lotacionograma da nova unidade de saúde, sendo informado no plano de ativação que a gestão seria por empresa pública e o acesso dos usuários será pela Central de Regulação, por meio do SAMU ou SISREG.

56. A magistrada pontuou que o *Município de Cuiabá* não apresentou o Plano de Gestão e o Plano Operacional, além de outras constatações estruturais que impediam a unidade de entrar em funcionamento. No entanto, entendeu razoável não impedir que a nova unidade iniciasse o seu funcionamento e **desobrigou** o requerido a proceder a relocação imediata dos servidores que atualmente estão no HPSMC bem como autorizou contratação temporária para prover os cargos e empregos públicos para o novo hospital mediante processo seletivo simplificado com prazo máximo dos contratos de duzentos e quarenta (240) dias.

57. No tocante à transferência da gestão do HMC, objeto desta RNI, **a decisão judicial não se contrapôs ou se sobrepôs ao que fora determinado pelo Tribunal de Contas**, sendo consignado na decisão da magistrada que caso a gestão da referida unidade de saúde seja transferida, por delegação, para a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, esta





deverá integrar o polo passivo desta ação e se submeter a obrigatoriedade de processo seletivo, caso faça contratação temporária e a realização de concurso para provimento efetivo, nos prazos acima estipulado.

58. Portanto, entende-se que a decisão judicial não homologou e/ou validou a gestão do HMC pela ECSP, tampouco sobrepuôs a decisão emitida por este Controle Externo. Depreende-se que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no Plano Operativo apresentado à magistrada, informou que a gestão do HMC seria feita pela ECSP que já administrava o Hospital São Benedito.

59. Nesse sentido, assiste razão parcial à tese do defendente quando destacou que os órgãos públicos manifestam suas razões por meio de seus agentes e que a vontade exteriorizada por eles deve ser atribuída à pessoa jurídica da administração pública e não aos seus agentes. A responsabilidade de seus agentes, neste caso, deve ser SUBJETIVA, ou seja, devidamente demonstrada e comprovada no caso concreto.

60. Isto posto, restou evidenciado que o defendente tinha elementos suficientes (**decisão do Pleno do Tribunal de Contas**) para não anuir com o processo de transferência de gestão do HMC à ECSP pelos elementos trazidos aos autos, bem como pela enorme repercussão negativa na sociedade da gestão da empresa pública à época dos fatos, o que é suficiente para caracterizar a RESPONSABILIDADE SUBJETIVA do defendente.

61. Ademais, o argumento de que não deve ser responsabilizado por irregularidade à qual não lhe competia em função de ter delegado atividades administrativas e financeiras ao *Diretor Administrativo* não tem correlação alguma com objeto desta RNI, pois os atos e fatos aqui discutidos são competência e responsabilidade exclusiva do defendente – *Diretor Geral* da ECSPS à época dos fatos.

62. Em que pese haver ação na Justiça Federal contra o defendente, ressalta-se que as responsabilidades aqui imputadas se baseiam em questões técnicas discutidas nesta representação. Ademais, os demais argumentos como a importância do HMC para a saúde pública do Estado de Mato Grosso, a redução de repasses do Governo Federal ao hospital e os índices de satisfações dos usuários do SUS são de ordem subjetiva do defendente e se referem a fatos posteriores aos achados discutidos nesta representação.

63. Desse modo, **sugere-se** ao Conselheiro Relator a manutenção das irregularidades apontadas ao defendente, tanto na inicial quanto no Relatório Complementar produzido pela equipe técnica.





2.4 Huark Douglas Correia - Doc. nº 184350/2022

64. Destacou, inicialmente, as competências do cargo de *Direção e Assessoramento Superior de Secretário* constante no organograma interno da SMS/Cuiabá¹², reiterando que não cabia quaisquer tomadas de decisões e que todos os estudos e projetos relativos à transferência de gestão do HMC à ECSP foram elaborados e apresentados e que visaram o benefício da sociedade e não somente os requeridos com vêm sendo imputado.

65. Alegou que o inchaço da administração pública torna impossível o desempenho das atribuições conferidas aos gestores, sob pena de comprometer ou inviabilizar a própria atividade-fim dos órgãos administrativos – motivo que se viu compelido a delegar tarefas a órgãos ou agentes públicos hierarquicamente subordinados.

66. Discursou acerca da responsabilidade no tocante à delegação de competência no âmbito dos Tribunais de Contas, defendendo que o delegante deve responder quando devidamente evidenciados e/ou comprovado a sua participação junto aos delegados ou em situações nas quais sejam possíveis a efetiva fiscalização por parte do delegante¹³.

67. Justificou que havia poucas empresas do ramo que trabalhavam em conjunto com a prefeitura e o Estado de Mato Grosso. Na sua gestão foram delegadas diversas competências administrativas no sentido de melhorar a saúde pública em Cuiabá. Nesse sentido, informou que buscou o mesmo sucesso de gestão do Hospital São Benedito junto ao HMC.

68. Pontuou que a inicial não verificou os benefícios que seriam abarcados pela gestão e que levou em conta somente a probabilidade de ocorrência de lesão aos cofres públicos e do inevitável agravamento na qualidade dos serviços à população em geral em razão das ações do requerido, suscitando que sua responsabilidade não pode ser aferida de forma automática e absoluta – como uma fórmula automática.

69. Destacou que não pretende extirpar completamente sua responsabilidade de Ex-Assessor de Secretário pelos atos de seus subordinados. Pelo contrário, entende que o

¹² DA ASSESSORIA

Art. 20 Compete à assessoria:

- I. Assessorar o Secretário nas atividades que dependam de apoio especializado e pessoal;
- II. Preparar estudos e projetos especiais;
- III. Auxiliar o Secretário no contato com pessoas ou instituições;
- IV. Preparar relatórios, análises, pareceres e conferências;
- V. Exercer outras atividades correlatas.

¹³ Acórdão nº 2300/13 – Plenário – TCU.





defendente tem responsabilidade pela pasta e o que se intenciona firmar é que sua responsabilidade dever ser aferida “*cum granu sale*”, vale dizer, de forma atenciosa, com equidade e avaliando caso a caso, sob pena de se cometer flagrante injustiça ao agente público provido de boa-fé.

70. Ressaltou que para a aferição deve-se levar em contas as atividades humanamente possíveis de serem realizadas pelo recorrente, o caso concreto de sua conduta, o resultado e o nexu causal, bem como sua culpabilidade (se agiu com dolo ou culpa) – requisitos constitutivos da responsabilidade subjetiva.

71. Saliou que o modelo de gestão do HMC pela ECSP foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde¹⁴, portanto não tomada por uma única canetada e por interesse próprio como está sendo imputado, suscitando que atribuir responsabilidade em consequência de atos administrativos e de gestão sem ponderar as circunstâncias do caso concreto configuraria aplicação de responsabilidade objetiva do agente, o que contraria frontalmente o entendimento sedimentados de Tribunais Superiores do país.

72. Explanou que não merece prosperar a “irregularidade de não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas”, visto que o requerido ficou no cargo entre 14/03/2018 a 04/12/2018 e o Acórdão nº 583/2018 – que suspende a transferência do HMC à ECSP – é de 18/12/2018.

73. Destacou que não havia maneiras de o requerente não realizar o cumprimento da referida decisão pois, assim como outras 06 (seis) pessoas, ele havia sido preso na segunda fase da Operação Sangria.

74. Registrou, o entendimento lavrado no Acórdão nº 247/2002/TCU/Plenário¹⁵ que consignou a necessidade de o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

75. Alegou inexistência de má-fé do defendente e, mesmo que demonstrada alguma irregularidade, suscitou aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com fins de adequação da pena, pois demonstrada a boa-fé, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade e seu histórico favorável, não há que se cogitar uma

¹⁴ Art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 94/03 e Resolução nº 61/2018/CMS, 30/11/2018.

¹⁵ “A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexu de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um”. (Relator Benjamin Zymler, Acórdão nº 247/2002/TCU/Plenário)(Grifado)





penalidade tão gravosa – devendo existir ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo.

76. Nesse sentido, concluiu pelo recebimento da presente defesa, bem como sejam considerados os argumentos acima delineados, a fim de que seja afastada totalmente da responsabilidade do recorrente, ou caso seja outro o entendimento, que seja então reduzida a penalidade – se assim entender por bem ser a medida mais justa ao presente caso.

2.4.1 Da Análise Técnica da Defesa

77. No tocante às duas irregularidades imputadas ao defendente¹⁶, **sugere-se** que seja mantida a responsabilidade quanto ao *Achado 1* e que sejam acatadas suas manifestações quanto ao *Achado 2*, conforme demonstrado adiante.

78. O Achado nº 1 versa sobre a responsabilidade do defendente quanto ao processo de transferência da gestão do HMC à ECSP, fato incontestável diante dos elementos trazidos na inicial, o que contrasta com o alegado pelo defendente.

79. No curso de suas explicações o defendente arguiu que mesmo na função de Secretário Municipal não tomava decisões e que todos os estudos e projetos relativos à transferência de gestão foram elaborados e apresentados, de modo a justificar a delegação de competências da atividade-fim a órgãos ou agentes públicos subordinados.

80. De fato, é inconcebível essa narrativa pois a função de Secretário Municipal é dotada de grau máximo em termos decisórios da pasta, sendo a instância responsável por ratificar decisões tomadas pela instância inferior; tomar decisões exclusivas; fiscalizar e corrigir decisões delegadas, bem como ser o elo da pasta junto às outras áreas de governo.

16

Achado 1	Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.
Classificação da Irregularidade	NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsáveis	Srº Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Srº Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Huarck Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
Achado 2	Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.
Classificação da Irregularidade	NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
Responsáveis	Srº Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Srº Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Huarck Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)





81. Isto posto, o processo de transferência de gestão do HMC para a ECSP se gestacionou durante a época que o defendente esteve à frente da SMS/Cuiabá (2018), com amparo substancial e preliminar no período que esteve à frente da ECSP (Diretor Técnico - 2015/2017 e Diretor Geral – 2017/2018), com ações marcadas por interesse de conflitos pessoais e pelas quais resultaram em condenações penais¹⁷.

82. O conflito de interesse do defendente tinha por base a expectativa de que as empresas médicas de direito privado ligadas à sua pessoa – que já prestavam serviços de saúde no Hospital Municipal de São Benedito e gerida pela ECSP – pudessem ampliar seu campo de atuação com a implementação do HMC, como consequência direta de gestor máximo da empresa pública de saúde.

83. Desse modo, durante o curto período que esteve à frente da SMS/Cuiabá (09 meses), o defendente sempre agiu no sentido de que a gestão da unidade hospitalar fosse deferida à ECSP, mesmo que o processo tenha se concretizado logo após a sua saída, pois a sua saída da ECSP se deu por motivos de prisão em função da ação policial deflagrada pela Polícia Federal.

84. Esse foi um dos motivos determinantes pelo quais a Equipe Técnica solicitou Tutela de Urgência na RNI visando impedir a transferência de gestão do Novo HMC à ECSP, pois havia elementos caracterizadores, à época, de malversação do dinheiro público por meio dessa empresa pública, tanto neste quanto em outros objetos que corriam e correm neste Tribunal de Contas.

85. Ademais, o próprio defendente destacou que não pretendeu extirpar por completo sua responsabilidade pelos atos de seus subordinados, de modo que deve ser aferida de forma atenciosa, com equidade e avaliando o caso. Isto posto, e por todos os elementos trazidos no bojo desse processo, restou individualizada e caracterizada a conduta do defendente diante do Achado 1.

86. No que tange ao Achado 2, esta Equipe Técnica entende que o defendente não deve responder pelo descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou Acórdãos.

87. Isto porque, à época da determinação exarada deste Tribunal de não transferência de gestão do HMC, o defendente não estava mais à frente da administração da ECSP,

¹⁷ Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/25/ex-secretario-de-saude-e-condenado-a-3-anos-de-prisao-por-envolvimento-em-fraudes-na-pasta-e-monopolio-hospitalar.ghtml>, em 02/03/2023, as 12:33hs.





bem como próprio narrado em sua defesa de que ele estava preso na segunda fase da Operação Sangria, juntamente com outras 06 (seis) pessoas.

88. Desse modo, conclui-se que o defendente não tinha como descumprir determinada decisão, se não exercia mais a função a quem ela foi direcionada. Ademais, cumpria pena em regime fechado.

89. Nesse sentido, a Equipe Técnica **sugere** que **seja mantida** a irregularidade no tocante ao **Achado 1** e que sejam **acatadas** suas manifestações quanto ao Achado 2 de modo a afastar sua responsabilidade neste item.

2.5 Diretoria Geral da ECSP - Doc. nº 118901/2022

90. Alegou que todos os requisitos de estudos técnicos preliminares visando à efetivação da transferência de gestão do HMC à ECSP foram cumpridos e que, assim como em manifestações anteriores neste processo, foi apresentado o **Plano Diretor** elaborado pelos técnicos e órgãos responsáveis.

91. Informou que a abertura do HMC foi autorizada pelo Poder Judiciário¹⁸ com a apresentação pela municipalidade de toda documentação probatória da nova unidade hospitalar, tais como o Plano de Ativação, Previsão Orçamentária Mensal, Projeto Executivo e Locacionograma e que houve visita *in loco* da magistrada responsável pelo caso.

92. Destacou que o HMC foi essencial para absorver as demandas do Antigo Pronto Socorro e Hospital São Benedito, os quais ficaram exclusivamente com a demanda do Coronavírus e que caso não houvesse autorizado a abertura os efeitos da pandemia seriam ainda mais desastrosos.

93. Informou que a descentralização busca maior eficiência na prestação administrativa, além de ser uma prerrogativa da administração pública, e que a ECSP é especializada na execução da atividade de gestão hospitalar.

94. Destacou que os resultados práticos dessa descentralização é a excelência na prestação dos serviços - em total discrepância com que fora alegado nesta representação -, citando dados de atendimentos e cirurgias realizados no HMC, bem como matérias jornalísticas da mídia local.

¹⁸ Processo nº 1044157-08-2018.8.11.0041 – Vara da Ação Civil Pública e Ação Popular.





95. Por fim, concluiu informando que é incontestável a eficiência dos serviços prestados pelo HMC, sendo um dos maiores hospitais do centro oeste e administrado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

2.5.1 Da Análise Técnica da Defesa

96. A atual Diretoria da ECSP manifestou-se nos autos trazendo considerações a respeito da notificação expedida por este Tribunal por meio do Ofício nº 135/2022/TCE, 30/03/2022 (Control P nº 103093/2022), que notificou o Srº Emanuel Pinheiro acerca das irregularidades lhes apontadas.

97. Ocorre que os fatos trazidos pela atual Diretoria correspondem à reprodução dos mesmos argumentos da defesa do Srº Emanuel Pinheiro (item 2.1 deste relatório), o que em nada acresce ou modifica os fatos analisados.

98. Ademais, a atual Diretoria não compõe o polo passivo da ação e nem tão pouco se habilitou como interessada no processo (art. 77 do RITCE/MT¹⁹), de modo que as argumentações não merecem prosperar.

4. CONCLUSÃO

99. Ao fazer um retrospecto da presente RNI (impetrada em 11/12/2018), constata-se que o processo de escolha do modelo de gestão de saúde realizado pela Prefeitura de Cuiabá foi frágil, considerando que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública foi criada pelo Poder Executivo Municipal de Cuiabá sem a qualificação jurídica e técnico-operacional adequada para gerir o Hospital São Benedito e o Novo Hospital Municipal de Cuiabá.

100. Isso porque na investigação em face da Secretaria de Saúde de Cuiabá e Empresa Cuiabana (Operações Sangria²⁰), que avaliou o mesmo objeto de análise da presente representação (dentre outros pontos de análise), foram constatados fraudes e desvios de recursos em contratações públicas realizadas pela Empresa Cuiabana para atender os Hospitais São Benedito e Municipal de Cuiabá.

101. A problemática da ineficiência da gestão da ECSP junto aos hospitais permanece, pois novamente ela está sendo investigada por esquema e desvio de recursos públicos no gerenciamento de leitos das UTIs Covid nos hospitais supramencionados (Operação Curare²¹).

¹⁹ LC nº 269, 29/01/2007 – Regimento Interno do TCE/MT – Atualizado pela Emenda Regimental nº 01/2022.

²⁰ Operação Sangria <<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/contratos-com-empresas-investigadas-sao-rescindidos-no-hospital-sao-benedito/562333>>. Acesso em 10/08/2021.

²¹ Operação Curare <<https://www.rdnews.com.br/policia/secretario-e-adjunto-sao-afastados-ex-secretario-e-alvo-de-busca-e-apreensao/147686>>. Acesso em 10/08/2021.





102. Constata-se, portanto, que a ECSP tem realizado uma gestão antieconômica e fraudulenta junto aos hospitais que administra, gerando danos ao erário público e graves prejuízos à oferta e qualidade dos serviços de saúde prestados à coletividade de Cuiabá no âmbito do SUS.

103. Assim, buscou-se na presente RNI demonstrar a má aplicação de recursos públicos e o tamanho do prejuízo financeiro e social que a Empresa Cuiabana tem causado nos seus atos de gestão junto aos hospitais São Benedito e Municipal de Cuiabá.

104. Ante o exposto, sugere-se pela manutenção dos apontamentos desta RNI e dos Acórdãos firmados nos autos, **exceto no que tange ao apontamento atribuído ao Srº Huarck Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde) constante no Achado 2, à qual esta Equipe Técnica sugere que sejam acatadas suas manifestações,** conforme quadro a seguir:

Achado 1	Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.
Classificação da Irregularidade	NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsáveis	Srº Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Srº Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Huarck Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
Achado 2	Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.
Classificação da Irregularidade	NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)
Responsáveis	Srº Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá) Srº Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) Srº Huarck Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) - EXCLUÍDO Srº Alexandre Beloto Magalhaes de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)

105. Ademais, diante do flagrante descumprimento do item 1 do Acórdão nº 593/2018 – TP, e com base no artigo 297, §1º da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Relator a aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades que forem pertinentes.

É o relatório.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 15 de março de 2023.

Assinatura digital
DENISVALDO MENDES RAMOS
Auditor Público Externo





Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7668 | 7653
E-mail quartasecex@tce.mt.gov.br

